

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 27/2025

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 026/2025 – Dispõe sobre celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo para a cessão temporária de servidores públicos, com a finalidade de compor comissões de Processos Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito do Poder Legislativo, nos casos de insuficiência ou ausência do corpo de servidores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que dispõe sobre a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre os poderes municipais com a finalidade de compor comissões de processo administrativo disciplinar (PAD) no âmbito do Poder Legislativo, nos casos de insuficiência ou ausência do corpo de servidores.

Instruem o processo a mensagem ao PL encaminhada pela Prefeitura à Câmara de Vereadores e o Projeto de Lei nº 026/2025.

O Projeto possui 6 (seis) artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a celebrar termos de cooperação técnica com o objetivo de ceder temporariamente servidores para compor comissões de processo administrativo disciplinar no Poder Legislativo quando comprovada formalmente a impossibilidade de atendimento aos requisitos do art. 200 do Estatuto dos Servidores. O art. 2º relaciona as condições para a regularidade dos termos de cooperação como a solicitação formal e justificada pelo Presidente da Câmara e o prazo estimado da cessão. O art. 3º traz o procedimento para a formalização da cessão como a descrição das atribuições dos servidores cedidos. O art. 4º destaca que, em regra, o servidor cedido não será subordinado hierarquicamente ao Poder Legislativo. O art. 5º determina que o custeio de eventuais despesas com o termo de cooperação serão de responsabilidade do Poder Legislativo, salvo disposição em contrário no próprio termo de cooperação. E, por fim, o art. 6º determina a vigência imediata da norma após a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que os termos de cooperação visam oferecer solução legal e eficiente para garantir a tramitação e a regularidade dos processos administrativos disciplinares no âmbito do Poder Legislativo de Colombo, principalmente quando não houver servidores efetivos suficientes para compor as comissões processantes.

O Projeto foi protocolado em 04/07/2025 e divulgado em Sessão Ordinária no dia 08/07/2025. Após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 09/07/2025, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico na mesma data para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Cuida-se de análise jurídica referente ao Projeto de Lei nº 026/2025, que autoriza a celebração de termo de cooperação técnica entre os poderes municipais, com a finalidade de viabilizar a composição de comissões de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito do Poder Legislativo, nos casos de insuficiência ou ausência de servidores, por meio da cessão de pessoal pelo Poder Executivo.

De início, cabe ressaltar que o controle disciplinar dos servidores públicos é essencial para garantir a eficiência e a ética na administração pública, assegurando a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Ele permite a apuração de irregularidades e a manutenção da confiança pública nas instituições. Dessa forma, os termos de cooperação entre os poderes municipais podem ser instrumentos de colaboração técnica para a condução eficaz de processos disciplinares.

A Constituição Federal, ao prever a hipótese de gestão associada de serviços públicos, conferiu aos entes federados a possibilidade de cooperação mútua, o que pode ser feito também entre poderes de um mesmo ente. Vejamos.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Na verdade, a previsão de cessão de pessoal entre órgãos e entidades públicas no Município de Colombo já está prevista no art. 35 do Estatuto dos Servidores desde 2014 e o projeto de lei em questão busca detalhar e normatizar as parcerias voltadas à atuação conjunta em matéria disciplinar. Vejamos:

Art. 35. Cessão é o efetivo exercício, com ou sem ônus para o Município, de servidor público em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Município ou de outros Municípios, dos Estados-Membros, da União e do Distrito Federal ou, mediante convênio, para entidades não governamentais reconhecidas por lei municipal como de interesse público. (...).

Também dispõe sobre a cessão de servidores o inciso IX do art. 7º da Lei nº 1.363/2014, reforçando a possibilidade legal dessa prática no âmbito municipal:

Art. 7º O Gabinete do Prefeito Municipal tem por atribuições e competências:

(...) IX - Expedir, publicar e controlar os atos administrativos de nomeação e exoneração para cargos comissionados, bem como os atos de cessão dos servidores da administração direta do Município; (...).

Cumprir destacar que o Município de Colombo já conta com a Lei nº 1.594/2021, a qual autoriza a celebração de termos de cooperação técnica entre seus poderes, inclusive para a cessão de servidores no âmbito de processos administrativos licitatórios e na execução de contratos. Nesse sentido, destaca-se o caput do art. 1º da referida norma:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica com o Poder Legislativo do Município de Colombo para a cessão de servidores para atuação técnica em processos licitatórios e contratos administrativos, na forma em que dispuser a legislação vigente.

No caso do PL nº 26/2025, os termos de cooperação terão como finalidade precípua permitir que o Executivo auxilie o Legislativo na apuração de infrações funcionais, já que os procedimentos disciplinares dos dois poderes obedecem ao regime jurídico único do ente municipal (Lei nº 1.348/2014).

Por sua vez, o § 1º art. 181 da Lei nº 1.348/2014 diz que toda infração disciplinar é punível, quer consista em ação ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço público ou de efetivo dano ao erário. Ou seja, diante de faltas disciplinares, a administração pública precisa agir, sob pena de infringir o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Do ponto de vista do direito material, o PL 026/2025 demonstra-se regular pois mantém a competência decisória da autoridade do órgão de origem do servidor; delega etapas de apuração sem transferir responsabilidade disciplinar e garante os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Portanto, os termos de cooperação previstos no PL em análise poderão ser firmados pelos poderes nos casos em que faltar estrutura na Câmara de Vereadores ou quando houver a necessidade de assegurar a imparcialidade dos membros da comissão processante.

Afinal, não se pode admitir que a apuração e eventual responsabilização de condutas irregulares de servidores seja inviabilizada por ausência de estrutura institucional adequada.

2.2 Competência e Iniciativa

Os municípios desempenham papel fundamental, conforme delineado no art. 30 da Constituição Federal, acerca da competência para legislar sobre temas locais, o que inclui a regulamentação dos processos administrativos disciplinares de seus servidores públicos.

Desse modo, a iniciativa do Poder Executivo é adequada, conforme o disposto no art. 34 da Lei Orgânica de Colombo, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para legislar sobre a estrutura, o funcionamento e a organização da administração pública:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:
(...)
II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Portanto, a competência é do Poder Executivo na instituição de termos de cooperação com o Poder Legislativo, cabendo a este a análise do tema.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição requer modificação gramatical no art. 3º, II, 'a', pois o uso de "mesmo" substituindo pessoa já mencionada é considerado vício de linguagem. Assim, a expressão pode ser substituída por forma mais elegante como: "a) identificação do servidor cedido com a sua anuência", o que poderá ser feito em fase de redação final.

Notou-se que o princípio da publicidade não foi citado no projeto de lei. Embora não haja menção expressa à necessidade de publicação do termo de cooperação técnica, sua divulgação está implicitamente exigida, uma vez que a transparência é regra dos atos da Administração Pública, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pela Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI).

Não se identifica a necessidade de tramitação do projeto por outras comissões temáticas. Todavia, a submissão a tais instâncias poderá ser determinada conforme o juízo discricionário dos vereadores.

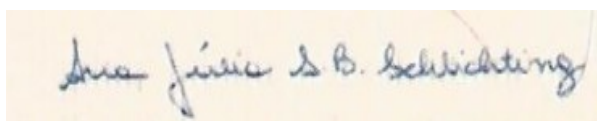
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Considerando a importância da adequada composição da comissão processante como requisito essencial para a validade, legitimidade e segurança jurídica dos processos administrativos disciplinares e diante da compatibilidade da proposta com a legislação vigente, manifesta-se pela viabilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 026/2025.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que siga a tramitação regimental.

Colombo-PR, 11 de julho de 2025.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977